



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 91 /

“ALTERA, ACRESCENTA DISPOSITIVOS E CONSOLIDA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Sebastião Navarro Vieira Filho, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, esta lei complementar altera, acrescenta dispositivos e consolida o Sistema Tributário do Município, regulando toda matéria tributária de sua competência.

PARTE GERAL

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Tributo é toda prestação pecuniária, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 3º. A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem ou instituírem tributos, as quais entrarão em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ou quando decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, conforme dispõe a Constituição Federal.

Art. 4º. A natureza jurídica específica de cada tributo é determinada pelo respectivo fato gerador, sendo irrelevante para sua



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

qualificação, a denominação e demais características formais adotadas pela lei que o tenha instituído, bem como a destinação do seu produto.

Art. 5º. As tabelas de tributos anexas a este Código serão revistas e publicadas integralmente pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 6º. São tributos municipais:

- I- os Impostos:
 - a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
 - b) sobre transmissão onerosa de bens imóveis por ato *inter vivos* e de direitos reais sobre imóveis, bem como cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);
 - c) sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);
- II- as Contribuições:
 - a) de Melhoria;
 - b) de Iluminação Pública;
- III- as taxas decorrentes:
 - a) das atividades do poder de polícia do Município;
 - b) de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

Art. 7º. Compete ao Executivo fixar e reajustar, periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos aos custeios de despesas com a prática de atos administrativos de interesse dos que o requererem.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelas Divisões da Secretaria Municipal da Fazenda, segundo as atribuições constantes da lei da organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 9º. As Divisões e os servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo único. Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

Art. 10. As Divisões da Secretaria Municipal da Fazenda criarão e disponibilizarão por meios eletrônicos, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento dos tributos.

Art. 11. São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

SEÇÃO II

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 12. Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I- tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde habitualmente exerce suas atividades ou negócios;
- II- tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de quaisquer de seus estabelecimentos;
- III- tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de quaisquer de suas repartições administrativas.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 13. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

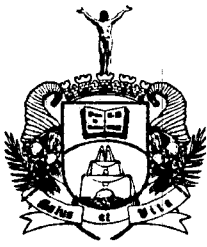
Parágrafo único. Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 14. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o cadastramento, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I- apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste código e dos regulamentos fiscais;
- II- comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- III- conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV- prestar, sempre que solicitada pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Art. 15. O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para a qual tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a estes fatos.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Parágrafo único. As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO FISCAL

Art. 16. Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei complementar ou em regulamento ou, ainda, pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 17. O cadastro fiscal da Prefeitura é composto de:

- I- cadastro imobiliário fiscal;
- II- cadastro de atividades econômico-sociais, abrangendo:
 - a) atividades de produção;
 - b) atividades de indústria;
 - c) atividades de comércio;
 - d) atividades de prestação de serviços;
- III- outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização de seus serviços.

§ 1º. O Poder Executivo definirá em regulamento, as normas relativas a inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, fixando as penalidades aplicáveis a cada caso, limitadas estas, quando de cunho pecuniário, a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM ou valor equivalente, observadas as demais disposições desta lei complementar.

§ 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, bem como entidades de classe, com vistas à ampliação e à operação de informações cadastrais.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

Art. 18. Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante:

- I- verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente;
- II- determinação da matéria tributável;
- III- cálculo do montante do tributo devido;
- IV- identificação do contribuinte;
- V- aplicação da penalidade cabível, quando for o caso.

Art.19. O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 20. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente.

Art. 21. Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo da Divisão competente da Secretaria Municipal da Fazenda.

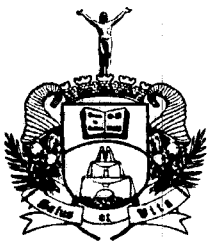
Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal.

Art. 22. O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes e terceiros, na forma e nas épocas estabelecidas neste código e em regulamento.

Parágrafo único. As declarações deverão conter os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 23. Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis, nos termos desta lei complementar:

- I- quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- II- quando tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 24. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e terceiros, e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I- exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II- fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;
- III- exigir informações e comunicações escritas;
- IV- requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Nos casos a que se referem os incisos deste artigo, os servidores lavrarão Termo da Diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 25. O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes obedecida a seguinte ordem:

- I- notificação pessoal do contribuinte;
- II- via correio com Aviso de Recebimento (AR);
- III- por edital publicado no Diário Oficial do Município.

§ 1º. No prazo de 30 (trinta) dias do lançamento, o contribuinte poderá apresentar impugnação, na qual deduzirá a sua oposição, podendo juntar documentos.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 2º. Impugnado o lançamento, a autoridade ouvirá o seu autor e decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Da decisão proferida, caberá recurso à Câmara de Julgamento.

Art. 26. Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 27. Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face da superveniência de prova que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior, nos termos desta lei complementar.

Art. 28. É facultado aos agentes da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação, cujo montante não se possa conhecer exatamente nos termos da lei complementar.

Art. 29. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais a fim de apurar os seus fatos geradores e as bases de cálculo.

Parágrafo único. Independentemente do controle de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser adotada a apuração da verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

Art. 30. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO VI

DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 31. A cobrança dos tributos far-se-á:

- I- para pagamento à vista;
- II- por procedimento amigável;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

III- mediante Execução Fiscal.

§ 1º. A cobrança para pagamento à vista far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º. Até o vencimento do tributo ou dentro de 30 (trinta) dias da publicação do lançamento, os contribuintes poderão requerer o parcelamento de seu débito na forma prevista neste código, sem a aplicação de penalidades.

§ 3º. Expirado o prazo para pagamento e para pedido de parcelamento, ficam os contribuintes sujeitos à multa de mora de 2% (dois por cento), caso não tenha havido ação fiscal para levantamento do débito, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados por mês ou fração sobre importância devida, até seu pagamento.

§ 4º. Após o vencimento, o valor do tributo será convertido em UFM, podendo ser parcelado em até 120 (cento e vinte) meses, acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e de juros de 1% (um por cento) ao mês, limitado o valor da parcela em no mínimo 25 (vinte e cinco) UFM.

Art. 32. O parcelamento será formalizado mediante requerimento do interessado para a autoridade competente, a qualquer tempo, mediante formulário próprio instituído em regulamento.

Art. 33. No caso de parcelamento de débitos já ajuizados, sua concessão ficará condicionada à comprovação do recolhimento das custas judiciais correspondentes.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Advogado do Município encarregado do feito judicial, requererá a suspensão do curso da ação, pelo número de meses pactuados e retomará o andamento da execução fiscal, na hipótese de inadimplência, por dois meses consecutivos.

Art. 34. A adesão ao parcelamento implica na aceitação plena das condições estabelecidas neste capítulo, caracterizando a confissão da dívida relativa aos valores nela incluídos e a regular constituição dos respectivos créditos.

Parágrafo único. É condição do parcelamento que o devedor desista expressamente de qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 35. Perderá o direito ao parcelamento o contribuinte que incorrer em uma das seguintes hipóteses:

- I- atraso no pagamento de duas parcelas;
- II- atraso superior a noventa dias no pagamento dos impostos vencidos normais, após o parcelamento;
- III- no caso de falência, recuperação judicial e extrajudicial, extinção ou morte do devedor;
- IV- inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas anteriormente.

Art. 36. O atraso na quitação de qualquer parcela sujeitará o devedor ao pagamento das penalidades previstas neste código.

Art. 37. O Executivo fixará em regulamento os modelos dos formulários, as garantias e as normas complementares necessárias à execução do parcelamento.

Art. 38. Caberá ao Secretário Municipal da Fazenda, ouvido o Assessor Jurídico do Município, mediante requerimento fundamentado da parte, solucionar os casos omissos, observados os limites e condições desta lei complementar.

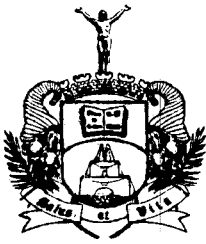
Art. 39. Nenhum recolhimento do tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia.

Art. 40. Nos casos de expedição fraudulenta de guias, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 41. Pela cobrança menor de tributo responde perante a Fazenda Municipal solidariamente, o servidor culpado cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 42. Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 43. O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede ou agência no Município, o recebimento de tributos segundo normas especiais baixadas para esse fim, observada a legislação sobre Licitações.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

CAPÍTULO VII DA RESTITUIÇÃO

Art. 44. O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I- pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face deste código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II- erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado.

Art. 45. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias.

Art. 46. O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição ou multa extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do efetivo pagamento.

Art. 47. Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício ou a requerimento mediante determinação da autoridade competente, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 48. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 49. Os processos de restituição serão obrigatoriamente instruídos antes de receberem despacho pela repartição que houver arrecadado os tributos, os juros e as multas reclamados total ou parcialmente.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

CAPÍTULO VIII

DA COMPENSAÇÃO

Art. 50. Fica o Poder Executivo, através de sua Assessoria Jurídica e da Secretaria Municipal da Fazenda, autorizado a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. Os créditos tributários a que se refere o *caput* deste artigo abrangem, além do valor original do tributo devido, os respectivos encargos, correção monetária, multas e juros de mora decorrentes de sua inadimplência.

§ 2º. A compensação abrange somente os créditos tributários já constituídos, ajuizados ou não, ou que sejam objeto de litígio administrativo, podendo ser requerida pelo contribuinte interessado.

§ 3º. A Fiscalização Tributária do Município fica autorizada a proceder a compensação entre créditos e débitos, quando apurados em levantamento fiscal.

Art. 51. A Fazenda Pública Municipal será representada em todos os atos relacionados à compensação, pelo Secretário Municipal da Fazenda e, no caso de crédito tributário ajuizado, também pelo Assessor Jurídico do Município.

Art. 52. A compensação deverá ser formalizada mediante termo firmado pelo Secretário Municipal da Fazenda, pelo Assessor Jurídico do Município, quando for o caso, e pelo contribuinte.

Art. 53. São cláusulas essenciais ao termo de compensação:

- I- identificação das partes e de seus respectivos representantes legais;
- II- número do processo tributário administrativo que ensejou o lançamento tributário originário, se for o caso;
- III- número do processo judicial, se for o caso;
- IV- número do lançamento dos créditos tributários;
- V- identificação das parcelas compensadas e respectivos valores;
- VI- forma e prazo de pagamento do crédito remanescente, seja do contribuinte, seja do Município.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 1º. O termo de compensação será juntado aos autos do processo tributário administrativo que ensejou o respectivo lançamento ou formado para esse fim.

§ 2º. No caso de créditos tributários ajuizados, compete ao Assessor Jurídico do Município, ou quem este designar, requerer junto ao juízo competente, a homologação do termo de compensação.

§ 3º. O descumprimento pelo contribuinte das cláusulas estipuladas no termo de compensação, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará a adoção ou prosseguimento das medidas judiciais necessárias à satisfação dos créditos tributários.

§ 4º. Na hipótese de reclamação administrativa proposta pelo contribuinte, a compensação fica condicionada à desistência do pleito.

§ 5º. Na hipótese de demanda judicial proposta pelo contribuinte, a compensação fica condicionada à desistência da ação, renúncia dos honorários advocatícios e pagamento das custas judiciais pelo autor.

Art. 54. No caso de créditos tributários ajuizados, a compensação não alcança custas judiciais e honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

Parágrafo único. Não incidem honorários advocatícios em relação aos créditos tributários não ajuizados.

Art. 55. O Poder Executivo procederá à compensação de créditos deste Município com o Estado e a União e suas entidades fundacionais, autárquicas e paraestatais, nos casos de encontro de contas entre a Administração Municipal e os respectivos devedores.

Art. 56. Poderão ser concedidos, nos termos da legislação aplicável e nos casos e nas formas previstos em regulamento específico, descontos totais ou parciais sobre encargos moratórios incidentes sobre créditos tributários municipais, a título de incentivo à realização das operações descritas nos artigos anteriores.

CAPÍTULO IX DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 57. Os créditos tributários inscritos ou não na dívida ativa do Município de Poços de Caldas poderão ser extintos pelo devedor,



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município.

§ 1º. A dação só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos neste capítulo.

§ 2º. Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual.

Art. 58. Para todos os efeitos, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aqueles em favor do Município de Poços de Caldas, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo único. A dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto em regulamento quanto na respectiva escritura.

Art. 59. O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

- I- análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;
- II- avaliação administrativa do imóvel;
- III- lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 60. Se o valor do imóvel for superior ao do crédito tributário, o Poder Público emitirá certificado cujo valor de face será representativo de crédito em favor do devedor para quitação de tributos próprios ou de terceiros devidos ao Município, permitida a cessão parcial ou total do certificado.

Art. 61. Quando o valor do imóvel a ser dado em pagamento de tributos for superior a 27.000 (vinte e sete mil) unidades da UFM, o procedimento necessitará de homologação do Chefe do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 62. Os créditos tributários inscritos ou não na dívida ativa do Município, também poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bens móveis, atendidas, no que lhes couber, as exigências estabelecidas nesta lei complementar para os bens imóveis.

Art. 63. As despesas decorrentes da transmissão da propriedade do bem imóvel objeto da dação serão custeadas pelo Município, através de dotação orçamentária própria.

CAPÍTULO X DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO

Art. 64. A pessoa física ou jurídica que possuir qualquer tipo de crédito junto à Prefeitura Municipal, poderá ceder ou transferir esse crédito, no todo ou em parte, para terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, para quitação total ou parcial de dívidas junto ao Município.

Art. 65. A cessão ou transferência do crédito será formalizada mediante assinatura de Termo de Cessão ou de Transferência, firmado pelo Secretário Municipal da Fazenda e pelo Prefeito Municipal e pelo Advogado do Contencioso, responsável pelo processo judicial que originou o referido crédito e pelo titular do crédito ou seu representante legal, no caso de pessoa jurídica e também pelo beneficiário do crédito.

Art. 66. O Termo de Cessão ou de Transferência de Crédito conterà, obrigatoriamente, além de outros dados ou indicações:

- I- identificação completa das partes (cedentes e cessionários);
- II- tratando-se de pessoa jurídica, além da identificação supramencionada, deverá conter a identificação completa de seu representante legal;
- III- origem discriminada do crédito, constando o número do processo administrativo e ou judicial se houver, com todas as informações necessárias e indispensáveis à sua perfeita identificação;
- IV- identificação do valor total do crédito e seus acréscimos legais;
- V- identificação da parcela do crédito que está sendo cedido ou transferido para terceiros e o saldo remanescente, se houver;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

VI- discriminação do débito que será pago com o referido crédito, se total ou parcial, de forma clara e pormenorizada, para a sua perfeita identificação.

§ 1º. Uma cópia do referido termo com as assinaturas das partes mencionadas no artigo anterior, ficará arquivada no processo administrativo ou judicial que deu origem ao crédito, outra será arquivada no processo administrativo de quitação da dívida total ou parcial, uma via ficará com cada um dos que assinaram o referido termo.

§ 2º. O Executivo, através de regulamento, poderá fazer novas exigências para a concretização da cessão ou transferência do crédito.

§ 3º. No caso de pagamento de tributos municipais vincendos nessa modalidade, somente será admitido o abatimento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do tributo a ser pago, mês a mês.

§ 4º. No caso de pagamento de crédito tributário vencido, inscrito em dívida ativa ou não, ajuizado ou não, o pagamento poderá ser total ou parcial, até o limite do referido crédito.

CAPÍTULO XI DA REMISSÃO

Art. 67. Pode a autoridade administrativa conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I- a situação econômica do sujeito passivo;
- II- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III- a diminuta importância do crédito tributário;
- IV- a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V- a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Art. 68. A concessão da remissão em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I- com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II- sem imposição de penalidade nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I do caput deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da remissão e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO XII DA DECADÊNCIA

Art. 69. O direito da Fazenda Municipal de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, decai em 5 (cinco) anos contados:

- I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

CAPÍTULO XIII DA PRESCRIÇÃO

Art. 70. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 71. A prescrição se interrompe:

- I- pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II- pelo protesto judicial;
- III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

CAPÍTULO XIV DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 72. Sem prejuízo de outras garantias ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I- instituir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III- cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b".
- IV- utilizar tributo com efeito de confisco;
- V- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI- instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas autarquias e fundações;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

d) livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º. O disposto na alínea "a" do inciso VI aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

§ 3º. O disposto na alínea "c" do inciso VI é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II- aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 4º. Na falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 5º. Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso VI são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

CAPÍTULO XV DAS ISENÇÕES

Art. 73. A isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 74. Salvo disposição em contrário, a isenção não é extensiva:

- I- às taxas e às contribuições de melhoria;
- II- aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 75. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Art. 76. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Art. 77. As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato administrativo, sempre a requerimento do interessado.

Art. 78. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste código, ficarão privadas da concessão por um exercício e, no caso de reincidência, dela privados definitivamente.

Parágrafo único. As penas previstas neste artigo serão aplicadas mediante representação nesse sentido, devidamente comprovada em processo próprio, garantida ampla defesa.

Art. 79. Verificada a qualquer tempo a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

CAPÍTULO XVI DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 80. A suspensão do crédito tributário poderá ocorrer sempre que o exigirem razões de ordem pública e o interesse do Município, atendidas as seguintes condições:

- I- possuir o contribuinte apenas um imóvel destinado à sua residência;
- II- comprovar renda mensal inferior a 200 (duzentas) UFM's ;
- III- situação econômica do sujeito passivo;
- IV- erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;
- V- diminuta importância do crédito tributário;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- VI- considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso.

Art. 81. Suspendem a exigibilidade do crédito

tributário:

- I- moratória;
- II- depósito de seu montante integral;
- III- reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo;
- IV- concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V- concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial;
- VI- parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

CAPÍTULO XVII

DO CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

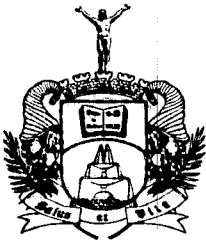
Art. 82. Serão cancelados os débitos fiscais prescritos e de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens.

Parágrafo único. O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens.

CAPÍTULO XVIII

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 83. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas e juros de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 1º. Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

§ 2º. Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 84. Uma vez inscrita a dívida, o devedor será intimado para pagá-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se lhe ajuizar a competente ação de execução fiscal.

Parágrafo único. A intimação será feita na seguinte forma:

- I- pessoalmente;
- II- por carta com AR;
- III- por edital.

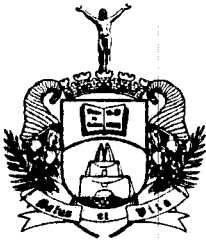
Art. 85. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I- nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II- origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;
- III- quantia devida e a maneira de calcular a multa e os juros de mora acrescidos;
- IV- data em que foi inscrita;
- V- número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único. A certidão devidamente autenticada conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 86. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou subseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 87. O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

exclusivamente por meio de guia em duas vias, expedida pela Divisão da Receita da Secretaria Municipal de Fazenda, com o visto da Assessoria Jurídica da Prefeitura, incumbida da cobrança judicial da dívida.

Art. 88. As guias conterão:

- I- nome do devedor e seu endereço;
- II- número da inscrição da dívida;
- III- importância total do débito e o exercício a que se refere;
- IV- multa, juros de mora e atualização monetária a que estiver sujeito o débito.

Art. 89. Ressalvados os casos previstos em lei, não se efetuará o recebimento dos débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da atualização monetária.

Art. 90. A autoridade administrativa que determinar a eliminação ou redução das multas, dos juros de mora e da atualização monetária, sem autorização legal, fica responsável pela reposição dos valores.

Art. 91. Encaminhada a certidão da Dívida Ativa para Execução Fiscal, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XIX DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis, as infrações a este código serão punidas com as seguintes penas:

- I- multa;
- II- proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III- sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV- suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 1º. A multa referida no inciso I do caput deste artigo deverá ser calculada sobre o valor do tributo atualizado monetariamente pela UFM.

§ 2º. As multas serão cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento da obrigação tributária acessória e principal.

§ 3º. O pagamento da multa não dispensa a exigência do tributo, quando devido, e a imposição de novas penalidades.

Art. 93. As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I- o valor da UFM vigente à época da infração;
- II- o valor da operação realizada;
- III- o valor do tributo não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte.

Art. 94. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do art. 92 serão as seguintes :

- I- falta de Inscrição Municipal: 150 (cento e cinquenta) UFMs;
- II- falta de escrituração dos livros fiscais, por livro: 15 (quinze) UFMs;
- III- deixar de informar ao Fisco mensalmente movimento econômico fiscal, exceto nos casos de estimativa: 75 (setenta e cinco) UFMs, por infração;
- IV- deixar de exibir ou entregar ao Fisco livros e documentos, quando notificado a fazê-lo dentro do prazo previsto: 150 (cento e cinquenta) UFMs;
- V- não comunicar à repartição fazendária as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, bem como a mudança de endereço ou domicílio fiscal, venda ou transferência do estabelecimento ou encerramento de atividade, na forma e nos prazos previstos na legislação: 150 (cento e cinquenta) UFMs, por infração;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- VI- imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente ou em desacordo com as normas legais: 150 (cento e cinquenta) UFM's, por infração;
- VII- emitir documento fiscal com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento: 15 (quinze) UFM's por documento;
- VIII- falta de emissão e registro de notas fiscais de prestação de serviços, exceto no caso de estimativa, ou quando houver expressa dispensa: 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado;
- IX- falsificar, adulterar, extraviar ou inutilizar livros e documentos fiscais: 100% do valor do tributo devido, por operação;
- X- deixar de recolher imposto retido de terceiros: 100% (cem por cento) do valor retido, sem prejuízo das penalidades pelo atraso do recolhimento;
- XI- deixar de reter o imposto de terceiros quando devido: 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido;
- XII- consignar valores diferentes nas respectivas vias das notas fiscais: 100% (cem por cento) de multa sobre o valor do imposto apurado.

Parágrafo único. As mesmas penalidades poderão ser aplicadas ao co-responsável, contribuinte substituto ou terceiros vinculados.

Art. 95. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 96. A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação ou auto de infração.

Art. 97. A sanção às infrações das normas estabelecidas neste código, no caso de reincidência, será agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 98. As penalidades descritas neste Código serão reduzidas quando o contribuinte, convencido do débito, pagar ou parcelar o tributo nas seguintes condições:

- I- redução de 70% (setenta por cento) da multa se o contribuinte pagar o tributo ou parcelá-lo em até 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do Auto de Infração;
- II- redução de 50% (cinquenta por cento) da multa se o contribuinte pagar o tributo ou parcelá-lo, após 31 (trinta e um) dias, contados da data do recebimento do Auto de Infração e antes da inscrição do débito em Dívida Ativa;
- III- redução de 30% (trinta por cento) da multa se o contribuinte que estiver sendo executado judicialmente reconhecer e pagar o débito ou parcelá-lo, nas condições previstas neste Código.

Parágrafo único. Perderá o direito à redução o contribuinte que atrasar 03 (três) parcelas, ininterruptas ou não, do parcelamento do débito, acrescentando-se ao valor das parcelas restantes, o valor original da multa deduzido o valor da multa já pago.

SEÇÃO II

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 99. Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão transacionar com a Prefeitura.

TÍTULO II

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO (PTA)

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. O Processo Tributário Administrativo - PTA forma-se na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza de crédito tributário não regularmente recolhido, organizando-se à semelhança de autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 101. Quanto ao procedimento contencioso, o PTA é desenvolvido, ordinariamente, em duas instâncias organizadas na forma desta lei complementar, para instrução, apresentação e julgamento das questões surgidas entre os contribuintes e a Fazenda Municipal, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único. A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão irrecurável exarada no processo, pelo decurso do prazo para recurso ou na afetação do caso ao Poder Judiciário.

Art. 102. É garantida ao contribuinte ampla defesa na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e prazos legais.

Art. 103. A errônea denominação dada à impugnação ou recurso não prejudicará a parte, salvo hipótese de má fé.

Art. 104. A intervenção do sujeito passivo no processo tributário administrativo far-se-á pessoalmente, ou por seus representantes legais ou por intermédio de procurador que seja advogado, munido de instrumento de mandato regularmente outorgado.

Art. 105. A instrução do processo compete à repartição competente pela autuação, sob a supervisão do Secretário correspondente.

Art. 106. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura Municipal.

§ 2º. Se a intimação efetivar-se em dia anterior a ponto facultativo, feriado, ou na sexta-feira, o prazo só começará a ser contado no primeiro dia de expediente normal que se seguir.

Art. 107. A inobservância dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento de processo responsabilizará disciplinarmente o servidor culpado, mas não acarretará a nulidade do procedimento fiscal.

Parágrafo único. O servidor protocolará a petição, providenciando, até o dia útil imediato, a sua remessa à repartição competente, sob pena de responsabilidade.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 108. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

- I- a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa da aplicação de ato normativo;
- II- a aplicação da equidade.

Art. 109. As ações propostas contra a Fazenda Pública Municipal sobre matéria tributária, inclusive Mandado de Segurança contra atos de autoridade municipal, prejudicarão, necessariamente, o julgamento dos respectivos processos tributários administrativos.

Art. 110. Comprovado no PTA a ocorrência de crime de sonegação fiscal, os elementos comprobatórios da infração penal serão remetidos ao Secretário Municipal da Fazenda, que os encaminhará para a Assessoria Jurídica para o procedimento criminal cabível, independentemente da execução do crédito tributário apurado.

Art. 111. Nenhum processo por infração à legislação tributária será arquivado senão após decisão final proferida na órbita administrativa, nem sobrestado, salvo caso previsto em lei.

Art. 112. Quando incompetente para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste código ou de outras leis e regulamentos fiscais à autoridade administrativa.

Art. 113. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

CAPÍTULO II DAS INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO

SEÇÃO I DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO

Art. 114. O procedimento contencioso tributário instaura-se, na órbita administrativa, através da impugnação por escrito do contribuinte ou seu representante legal, contra lançamento do crédito tributário decorrente de auto



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

de infração e do pedido de reconhecimento de isenção ou de restituição de crédito tributário, quando da competência do órgão julgador.

SEÇÃO II DA PRIMEIRA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO

Art. 115. As questões surgidas na fase contenciosa dos processos tributários administrativos serão julgadas, em primeira instância, pela Junta de Revisão Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Fica ressalvada ao Poder Executivo, a faculdade de, através de Decreto, atribuir a outros órgãos da Fazenda Municipal a competência prevista no *caput* deste artigo.

Art. 116. A Junta de Revisão Fiscal será constituída por um servidor municipal, advogado, com reconhecida experiência em processo tributário, e por um técnico tributário designado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

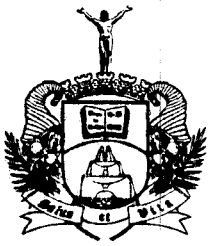
Art. 117. Verificando-se o não pagamento do tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator Notificação Preliminar para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a situação.

§ 1º. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á Auto de Infração.

§ 2º. Da Notificação Preliminar não caberá recurso à Junta de Revisão Fiscal.

Art. 118. A Notificação Preliminar será feita através de formulário próprio, com cópia para o notificado e conterà os elementos seguintes:

- I- nome do notificado;
- II- local, dia e hora da lavratura;
- III- descrição do fato que a motivou e indicação dos dispositivos legais de fiscalização, quando couber;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- IV- valor do tributo, dos juros e da multa devidos;
- V- identificação do notificante.

Parágrafo único. Estando ausente o notificado, a Notificação Preliminar deverá ser remetida pelo correio com AR.

Art. 119. Não caberá Notificação Preliminar quando:

- I- for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II- for manifesto o ânimo de sonegar;
- III- incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última Notificação Preliminar.

CAPÍTULO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 120. O Auto de Infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I- o local, o dia e a hora da lavratura;
- II- o nome do contribuinte;
- III- o fato gerador que constitui a infração, a determinação da matéria tributária e as circunstâncias pertinentes;
- IV- o dispositivo legal ou regulamentar violado, consignando os valores e as penalidades aplicáveis;
- V- o valor do tributo.

§ 1º. No caso do inciso II do caput deste artigo, quando se tratar de pessoa jurídica, constará os nomes dos sócios administradores.

§ 2º. As omissões ou incorreções do Auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 4º. Se o sujeito passivo ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o Auto, far-se-á a menção dessa circunstância.

Art. 121. O sujeito passivo será intimado, obedecendo à seguinte ordem:

- I- pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do Auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II- por carta, acompanhada de cópia de auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III- por edital, com prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 122. O agente fiscal que proceder a exames e diligências lavrará o Termo Circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º. O Termo será lavrado pelo agente fiscal que constatar a infração, fornecendo para tanto, cópia ao fiscalizado.

§ 2º. Lavrado o Termo, será aberto o processo com numeração seqüencial própria, onde deverão, obrigatoriamente, ser autuadas todas as peças subseqüentes, em ordem cronológica.

CAPÍTULO V DA IMPUGNAÇÃO

Art. 123. Dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do Auto de Infração, na forma dos artigos 124 e 125, poderá o contribuinte ou seu representante legal apresentar impugnação, com efeito suspensivo.

Parágrafo único. A petição de impugnação será entregue no setor de Protocolo Geral da Prefeitura, para que produza os efeitos de direito em relação à contagem do prazo.

Art. 124. Na impugnação, o contribuinte alegará, de uma só vez e por escrito, toda a matéria que entender necessária à defesa de seu



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

direito, indicando ou requerendo as provas que pretenda produzir e juntando desde logo as que constarem de documentos.

Parágrafo único. Com a impugnação serão juntados obrigatoriamente a cópia do Auto de Infração ou do Edital de Lançamento, bem como Mandato de Procuração, quando a impugnação vier assinada por procurador.

Art. 125. É facultado ao contribuinte apresentar impugnação parcial da exigência, porém esta somente produzirá os efeitos regulares se for comprovado o pagamento ou o pedido de parcelamento da importância que entender devida.

SEÇÃO I DAS PROVAS

Art. 126. Findo o prazo referido no artigo 123 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

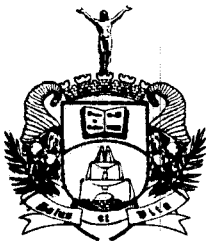
Art. 127. O atuado poderá participar das diligências e as alegações que tiver serão juntadas ao processo ou constarão do Termo da Diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 128. Poderá a autoridade administrativa, ou a requerimento do contribuinte, reunir em um só processo autos que sejam conexos.

Art. 129. Poderão ser apreendidos coisas móveis e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste código, em lei ou regulamento.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 130. Da apreensão lavrar-se-á o auto, com elementos do Auto de Infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 122 deste código.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Parágrafo único. O Auto de Apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo.

Art. 131. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

SEÇÃO II DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

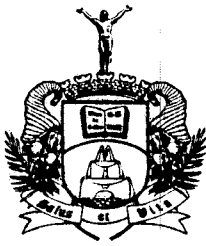
Art. 132. Apresentada a impugnação contra o procedimento fiscal, o setor de protocolo geral providenciará, até o dia útil seguinte, o seu encaminhamento à Junta de Revisão Fiscal, que ordenará a sua juntada ao processo com os documentos que a acompanham.

Parágrafo único. Para cada Auto de Infração, será apresentada uma impugnação escrita em separado, vedada a reunião de uma só impugnação de dois ou mais Autos de Infração, ainda que idênticos e de um mesmo contribuinte.

Art. 133. Será designado, pelo Secretário Municipal de Fazenda, servidor que ficará encarregado pela formação e controle do processo tributário, nos moldes do processo civil.

§ 1º. Ao receber a impugnação com os documentos, o servidor providenciará:

- I- a autuação do processo administrativo, em numeração seqüencial e por espécie de tributo;
- II- numerará e rubricará todas as folhas e documentos do processo em ordem seqüencial, inutilizando as folhas em branco, com aposição de carimbos "EM BRANCO" ;
- III- certificará nos autos, mediante carimbo com data e assinatura, a juntada de novos documentos, remessa dos autos para o setor ou autoridade competente e conclusão dos autos para manifestação ou decisão do setor ou autoridade competente;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- IV- todos os atos processuais serão cadastrados em programa pertinente, desde o seu início, com numeração própria e seqüencial, por tributo ou origem, juntada de novos documentos, remessa ou conclusão;
- V- a numeração do processo será única, incluindo a inscrição na Dívida Ativa, e a sua posterior execução e baixa;
- VI- os processos encerrados serão arquivados pela fiscalização quando a baixa ocorrer administrativamente ou pela Dívida Ativa, quando a baixa ocorrer judicialmente, procedendo-se os arquivos em caixa de arquivo morto, seguindo ordem numérica dos processos.

§ 2º. Uma vez iniciado o PTA, todas as partes serão intimadas da movimentação do processo, por publicação no órgão oficial do Município, via carta com "AR" ou via internet em endereço próprio previamente informado e, internamente, nas mesmas condições ou, ainda, mediante protocolo.

§ 3º. As partes intimadas na forma do parágrafo anterior terão 10 (dez) dias para se manifestarem, iniciando a contagem do primeiro dia útil seguinte à intimação.

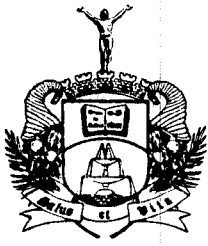
§ 4º. Das decisões proferidas, o prazo para a interposição de recurso será de 30 (trinta) dias.

Art. 134. O contribuinte, seu representante legal ou seu procurador, terá vista dos autos em secretaria quando:

- I- intimado para manifestar;
- II- nas decisões interlocutórias ou finais;
- III- para extração de cópias xérox de seu interesse, desde que os autos encontrem no setor de controle de processos.

Parágrafo único. Para extração de cópias, o servidor encarregado do setor de Controle de Processos acompanhará a parte interessada com os respectivos autos para este fim, não podendo, em nenhuma outra hipótese, a parte retirar os autos do setor.

Art. 135. Terminada a instrução do processo, sanadas as irregularidades porventura existentes, realizadas as diligências necessárias, os autos serão imediatamente conclusos para decisão.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

SEÇÃO III DA REVELIA E DA INTEMPESTIVIDADE

Art. 136. Findo o prazo de 30 (trinta) dias da intimação ao contribuinte ou responsável sem o pagamento ou pedido de parcelamento do débito, nem apresentação de impugnação, o setor de Controle Geral de Processos, nos 10 (dez) dias subseqüentes, é obrigado a providenciar:

- I- certidão do não recolhimento ou parcelamento do débito e da inexistência de apresentação de impugnação;
- II- lavratura do Termo de Revelia e instrução definitiva do processo;
- III- apresentação dos autos à autoridade competente, para fins de direito.

Parágrafo único. A revelia importa em reconhecimento do débito, cabendo à autoridade competente homologação, ou não, do débito.

SEÇÃO IV DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 137. Recebidos e registrados no setor de Controle de Processos e depois de feita a necessária correção no prazo regulamentar, os autos serão conclusos para a Junta de Revisão Fiscal para a decisão.

Parágrafo único. O Assessor de Tributação emitirá parecer conclusivo, redigido de forma sucinta e clara, com determinação precisa do objeto do processo e dos pontos em que se manifestou a divergência, submetendo à apreciação da autoridade julgadora, dentro de 10 (dez) dias.

Art. 138. A decisão de primeira instância, proferida pela Junta de Revisão e no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento dos autos, resolverá as questões suscitadas no processo e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do lançamento do crédito tributário ou do pedido do contribuinte, deferindo, expressamente, desde logo, num ou noutro caso, os seus efeitos e determinando a intimação das partes, a ser feita nos termos seguintes:

- I- o órgão julgador formará o seu convencimento atendendo aos fatos e circunstâncias extraídos do processo, às alegações



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

constantes dos autos e à apreciação da prova e da lei pertinente;

- II- se julgar os elementos constantes do processo insuficientes para decidir, o órgão julgador poderá exarar despacho interlocutório no prazo de 10 (dez) dias, baixando os autos em diligência, que deverá ser cumprida no prazo máximo de 20 (vinte) dias;
- III- das decisões interlocutórias no processo administrativo não caberá nenhuma manifestação ou recurso.

Art. 139. A intimação às partes da decisão de primeira instância será feita obedecendo-se às disposições pertinentes, constantes desta lei complementar.

Art. 140. Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar a impugnação, o processo será remetido à Junta de Revisão Fiscal, que proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Se entender necessário, poderá a Junta de Revisão Fiscal, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado, ao autuante e/ou ao impugnante, por 10 (dez) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a Junta de Revisão Fiscal terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º. A Junta de Revisão Fiscal não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo.

§ 4º. Se não se considerar habilitada a decidir, poderá a Junta de Revisão Fiscal converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 141. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração ou da reclamação contra lançamento.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

SEÇÃO I

DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUBSEÇÃO I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 142. Nas decisões da Junta de Revisão Fiscal - órgão julgador de primeira instância - contrárias ao contribuinte, caberá Recurso Voluntário, com efeito suspensivo, para a Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

SUBSEÇÃO II

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 143. Nas decisões da Junta de Revisão Fiscal contrárias no todo ou em parte à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto Recurso de Ofício à Câmara Julgadora dos Processos Tributários Administrativos, com efeito suspensivo.

Parágrafo único. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao servidor que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

SUBSEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144. O recurso será interposto por petição escrita, dirigida ao Presidente da Câmara de Julgamento de Segunda Instância, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão recorrida.

Parágrafo único. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão ou processo, ainda que versando sobre o mesmo assunto e alcançando o mesmo contribuinte.

TÍTULO III

DA CÂMARA JULGADORA DE SEGUNDA INSTÂNCIA



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145. As questões surgidas na fase contenciosa dos processos tributários administrativos serão julgadas, em grau de recurso, em segunda instância, pela Câmara Julgadora dos Processos Tributários Administrativos do Município de Poços de Caldas.

Parágrafo único. A decisão da Câmara Julgadora é definitiva, não cabendo qualquer Recurso Administrativo.

Art. 146. A Câmara Julgadora é composta de 06 (seis) membros, sendo 03 (três) representantes dos contribuintes e 03 (três) representantes do Município, sendo servidores públicos, e igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução e observada a representação paritária.

§ 1º. Os representantes dos contribuintes e respectivos suplentes deverão possuir formação escolar de nível superior e conhecimento técnico tributário, indicados pela Associação Comercial e Industrial de Poços de Caldas, pelo Sindicato dos Contabilistas de Poços de Caldas e pela 25ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Poços de Caldas, sendo que cada órgão deverá indicar 02 (dois) profissionais.

§ 2º. Os representantes da Prefeitura Municipal deverão possuir formação escolar de nível superior e conhecimento técnico tributário, indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda, sendo 06 (seis) servidores públicos, dos quais 03 (três) serão efetivos e 03 (três) suplentes.

§ 3º. Será considerada como renúncia tácita ao mandato a falta de comparecimento de qualquer membro da Câmara Julgadora a 3 (três) sessões consecutivas, sem justificativa perante ao Presidente, que fará a devida comunicação ao Secretário Municipal da Fazenda.

§ 4º. Perde a condição de membro da Câmara Julgadora o representante do Município que se licenciar, afastar, for exonerado ou aposentar-se da função pública.

Art. 147. O cargo de Presidente e Vice-presidente da Câmara Julgadora será escolhido entre os nomeados na primeira reunião e pelo mandato de 2 (dois) anos.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Parágrafo único. Quando a escolha do Presidente recair em membro de uma representação, a Vice-presidência será exercida por outra, diversa daquela.

Art. 148. O Presidente da Câmara Julgadora, quanto aos julgamentos nos respectivos órgãos, somente votará em casos de empate.

Art. 149. A Câmara Julgadora dos Processos Tributários Administrativos organizará seu Regimento Interno que, homologado pelo Secretário Municipal da Fazenda, será publicado por Decreto do Executivo.

§ 1º. O Regimento Interno estabelecerá a organização e as atribuições da Secretaria da Câmara Julgadora dos Processos Tributários Administrativos.

§ 2º. As sessões da Câmara Julgadora serão secretariadas por servidor designado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO II DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 150. Recebido o processo na Secretaria da Câmara de Julgamento, no dia útil seguinte, será feita análise de tempestividade do mesmo e das demais formalidades.

§ 1º. O processo será distribuído para o relator, mediante ordem rotativa e pré-estabelecida, cuja entrega ocorrerá na próxima reunião e constará da ata.

§ 2º. Devolvidos os autos pelo relator com parecer, sem pedido de qualquer incidente processual, o processo será incluído na pauta do julgamento.

§ 3º. A pauta da Câmara de Julgamento será publicada com antecedência de, no mínimo, 03 (três) dias úteis para conhecimento das partes.

Art. 151. Não estando os autos devidamente instruídos, determinar-se-ão as medidas que forem convenientes, mediante despacho interlocutório ou conversão do julgamento em diligência.

§ 1º. Para responderem aos esclarecimentos que forem solicitados pela Câmara de Julgamento, o servidor ou o setor responsável terá o prazo de 10 (dez) dias contados da data em que for recebido o pedido.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 2º. Ao contribuinte será dado o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento de despacho interlocutório, findo o qual julgar-se-á o recurso de acordo com os elementos de prova constantes dos autos.

§ 3º. É facultado a todos os membros da Câmara, durante o julgamento, pedir vista do processo pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 152. Será permitido ao contribuinte, através de seu representante legal ou procurador, devidamente habilitado nos autos, fazer a sustentação oral de seu interesse.

Art. 153. A Câmara Julgadora decide por acórdão, quando presente a maioria de seus membros, lavrado pela secretária e assinado pelo Relator, no prazo de 10 (dez) dias, e publicado no Diário Oficial do Município, para ciência e intimação do contribuinte.

Parágrafo único. Vencido o prazo do relator, o Presidente designará um dos membros, cujo voto tenha sido vencedor para assinar o acórdão.

Art. 154. A intimação dos atos, diligências e acórdãos da Câmara de Julgamento far-se-á por publicação no órgão de Imprensa Oficial do Município, por carta com "AR", pela internet ou, quando possível, na pessoa do contribuinte ou de seu representante legal ou, ainda, do seu procurador.

TÍTULO IV

DOS PROCESSOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 155. É facultado ao contribuinte ou entidade representativa de classe de contribuintes formular consulta escrita ao órgão próprio da Secretaria Municipal da Fazenda, sobre aplicação de legislação tributária, em relação a fato concreto de seu interesse, devendo os fatos serem expostos de maneira clara e exemplificativa, para análise e resposta ao contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Se a matéria versar sobre atos ou fatos já praticados e geradores de tributos, essa circunstância deverá ser esclarecida na consulta.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 2º. Fica suspenso qualquer procedimento fiscal em relação ao assunto consultado enquanto não houver resposta.

Art. 156. Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação ao assunto consultado, contra o contribuinte que proceda em estrita conformidade com a resposta dada à consulta por ele formulada.

§ 1º. O tributo considerado devido pela resposta dada à consulta será cobrado sem imposição de qualquer penalidade, se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o consulente tiver ciência da resposta.

§ 2º. A observância pelo consulente da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime o contribuinte de qualquer penalidade e o exonera do pagamento do tributo considerado não devido no período.

Art. 157. Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

- I- que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre disposição claramente expressa na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial;
- II- que não descreverem exata e completamente o fato que lhe deu origem;
- III- formuladas após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com o fato do seu objeto, ou após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referem.

Art. 158. O contribuinte pode recorrer, com efeito suspensivo, à Câmara de Julgamento, no prazo de 15 (quinze) dias da resposta dada à consulta pelo órgão competente.

CAPÍTULO II DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 159. O contribuinte reincidente na violação das normas estabelecidas neste código e em outras leis e regulamentos municipais poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 160. O contribuinte submeter-se-á a regime especial de fiscalização, sem prejuízo das penalidades que couberem, quando:

- I- se recusar a fornecer ao Fisco os elementos necessários à verificação de que são exatos os lançamentos relativos às operações tributáveis;
- II- fornecer elementos insuficientes a uma perfeita fiscalização do tributo;
- III- receber mercadorias ou matérias-primas a serem empregadas ou fornecidas juntamente com a prestação do serviço desacompanhadas de documentos fiscais;
- IV- falsificar ou adulterar livros, guias e documentos relacionados com o imposto sobre serviços, visando à sonegação do tributo;
- V- ilidir, embaraçar ou impedir, sistematicamente ou por quaisquer meios a ação do Fisco.

Parágrafo único. Na hipótese dos documentos, livros ou outros elementos se encontrarem fora do estabelecimento, o fiscal encarregado da diligência determinará o prazo de 24 horas para que os mesmos sejam exibidos no local de serviço.

Art. 161. A aplicação do regime de fiscalização especial será determinada pela autoridade competente, de ofício ou a pedido dos servidores encarregados da fiscalização do tributo.

Art. 162. O regime de fiscalização especial consistirá na investigação e apuração exata da receita diária, com a presença permanente da fiscalização no estabelecimento, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 163. Verificado durante o regime de fiscalização especial que, sem motivo comprovadamente justificado, o valor médio da receita registrada pelo contribuinte é inferior ao apurado pela fiscalização, o infrator ficará sujeito, daí por diante, a pagar o imposto que for arbitrado com base nos elementos colhidos, até ulterior deliberação da autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

PARTE ESPECIAL

LIVRO II



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

TÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 164. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- abastecimento de água;
- III- sistema de esgotos sanitários;
- IV- rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V- escola ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, destinados à habitação, à indústria, à prestação de serviços ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 165. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 166. O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 167. O Imposto Predial e Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 168. O Imposto Predial e Territorial Urbano será progressivo, nos termos de lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigindo, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento.

Art. 169. O Imposto Predial e Territorial Urbano será cobrado na base de 0,7% (sete décimos por cento) sobre o valor venal dos terrenos vagos e 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor venal de imóveis edificados.

Art. 170. O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I- valor declarado pelo contribuinte;
- II- índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III- preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV- forma, dimensões, acidentes naturais e outras características do imóvel;
- V- quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO

Art. 171. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os dos demais



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

tributos que recaiam sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 172. Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um na proporção de sua parte, pelos tributos devidos.

§ 2º. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 3º. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, sendo para esse fim os herdeiros obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º. O lançamento do imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e os endereços nos registros.

Art. 173. O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma a serem estabelecidas em decreto do Chefe do Executivo.

Parágrafo único. O pagamento do imposto poderá ser desdobrado em parcelas dentro do respectivo exercício fiscal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174. O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I- área construída;
- II- valor unitário da construção;
- III- estado de conservação da edificação.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 175. Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 176. Ficam isentos do pagamento do IPTU os proprietários de imóveis sociais, definidos no Plano Municipal de Habitação, criados pela Prefeitura Municipal e financiados pelos estabelecimentos de crédito oficiais, enquanto durar o financiamento.

Art. 177. Conceder-se-á desconto de 50% (cinquenta por cento) no cálculo do IPTU nas seguintes condições:

- I- ao contribuinte, pessoa física, proprietário ou usufrutuário de um único imóvel de característica residencial no qual resida, que apresente simultaneamente área máxima de terreno igual ou inferior a 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), área edificada igual ou inferior a 70m² (setenta metros quadrados);
- II- aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, aos deficientes físicos, definidos em regulamento, aos órfãos de pai e mãe menores ou inválidos, que possuam um único imóvel, com características residenciais, e nele residam;
- III- aos aposentados ou pensionistas da Previdência Social ou outro órgão público, ao cônjuge supérstite, que possuam um único imóvel, com características residenciais e nele residam, e que recebam até 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município (UFM's);
- IV- aos imóveis do PAR – Programa de Arrendamento Residencial da Caixa Econômica Federal, enquanto estiverem sob a sua propriedade.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis de uso misto.

§ 2º. Para obtenção do desconto previsto neste artigo, o contribuinte deverá efetuar o pedido anual, apresentando a documentação fixada em Decreto do Executivo, exceto nos casos dos incisos I e II.

Art. 178. O IPTU não será devido sobre os imóveis de propriedade de templos de qualquer culto, partidos políticos, inclusive suas



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 1º. A imunidade de que trata o caput deste artigo, fica condicionada ao atendimento dos requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. Atendido o disposto no Art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, lei específica poderá conceder isenção total ou parcial do IPTU que incidir sobre o imóvel alugado de terceiros pelas dependências diplomáticas e pelas pessoas jurídicas referidas no caput.

Art. 179. Os bens imóveis edificados dotados de reconhecido valor histórico, paisagístico, turístico ou artístico que forem preservados por seus proprietários, conforme critérios de preservação emitidos pela Diretoria do Patrimônio Histórico, Turístico e Artístico Municipal de Poços de Caldas - DPHTAM-PC sofrerão uma redução percentual sobre o valor final do IPTU calculado.

Art. 180. A redução de que trata o artigo anterior será concedida segundo a classificação do imóvel nos graus de proteção estipulados, nos seguintes percentuais:

- I- grau P1 = redução de 75% (setenta e cinco por cento);
- II- grau P2 = redução de 50% (cinquenta por cento);
- III- grau P3 = redução de 40% (quarenta por cento);
- IV- grau P4 = redução de 20% (vinte por cento) .

Art. 181. No processo iniciado mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a servidor da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar réplica no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 182. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência do Município de Poços de Caldas, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes no Anexo I deste código, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos, explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º. A incidência do imposto e sua cobrança independem:

- I- da denominação dada ao serviço prestado;
- II- do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- III- do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV- de ser o prestador inscrito nos cadastros municipais de contribuintes.

§ 4º. O contribuinte que optar e efetivamente estiver fazendo parte do "Simples Nacional" somente recolherá ISSQN sob a forma e a alíquota estabelecida naquele programa.

Art. 183. Para os efeitos deste capítulo, consideram-se como serviços os constantes no Anexo I deste código.

Parágrafo único. O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados no Anexo I deste código fica sujeito ao ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços).

Art. 184. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 182;
- II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.4 da lista de serviços do Anexo I;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.2 e 7.17 da lista de serviços do Anexo I;
- IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.4 da lista de serviços do Anexo I;
- V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.5 da lista de serviços do Anexo I;
- VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.9 da lista de serviços do Anexo I;
- VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços do Anexo I;
- VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços do Anexo I;
- IX- do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços do Anexo I;
- X- do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços do Anexo I;
- XI- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços do Anexo I;
- XII- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços do Anexo I;
- XIII- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.1 da lista de serviços do Anexo I;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- XIV- dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.2 da lista de serviços do Anexo I;
- XV- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.4 da lista de serviços do Anexo I;
- XVI- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços do Anexo I;
- XVII- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.1 da lista de serviços do Anexo I;
- XVIII- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.5 da lista de serviços do Anexo I;
- XIX- da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.9 da lista de serviços do Anexo I;
- XX- do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços do Anexo I.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.3 da lista de serviços do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município em relação à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.1 da lista de serviços do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município em relação à extensão da rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º. O imposto quando retido por substituto tributário, definido em regulamento, deverá ser recolhido aos cofres municipais em guia distinta, uma para cada operação, discriminando a data, número da Nota Fiscal, nome do prestador de serviços e o valor da base de cálculo.

§ 5º. A não retenção do imposto no ato do pagamento dos serviços, na forma aqui prevista, torna o tomador do serviço co-responsável pelo seu recolhimento.

§ 6º. O não recolhimento do imposto no prazo determinado caracteriza crime de apropriação indébita e de responsabilidade a que estarão sujeitos os sócios-gerentes da pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços, na forma da legislação penal vigente, além das demais penalidades fiscais classificadas como dolo e má fé.

§ 7º. Toda e qualquer pessoa jurídica estabelecida no Município de Poços de Caldas é co-responsável pelo recolhimento do ISSQN devido pelo prestador de serviços, na forma e condições previstas na legislação vigente.

§ 8º. O tomador do serviço é obrigado a exigir dos prestadores de serviço aqui sediados, no ato do pagamento da Nota Fiscal de Serviços, a apresentação de Certidão Negativa de Débito Municipal ou promover a retenção e o recolhimento do respectivo ISSQN devido pelo prestador de serviços, no prazo a ser estabelecido em regulamento, sob pena de co-responsabilidade no recolhimento, ficando a cópia da Certidão Negativa ou a cópia da Guia de Recolhimento, arquivada juntamente com a primeira via da Nota Fiscal de Prestação de Serviços.

Art. 185. O imposto é devido pela pessoa jurídica ou pelo profissional autônomo que exerça, habitual ou temporariamente, quaisquer das atividades relacionadas no Anexo I desse código.

§ 1º. Considera-se profissional autônomo o contribuinte que executar a prestação de serviço pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º. Não perderá a condição de profissional autônomo aquele que possuir até 2 (dois) empregados sem formação profissional



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

qualificada para a execução de serviços auxiliares, bem como até 2 (dois) empregados em estágio de formação profissional.

§ 3º. As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros se não exigirem do prestador de serviço a comprovação da respectiva inscrição fiscal da Prefeitura.

CAPÍTULO II DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 186. Além do disposto no art.184, considerar-se-á, também, o domicílio tributário do contribuinte ou do responsável pela obrigação tributária:

- I- tratando-se de pessoa física, autônoma, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde habitualmente exerce suas atividades ou negócios;
- II- tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III- tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 187. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 188. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. A base de cálculo do imposto será o valor correspondente vigente na data do lançamento, a 120 (cento e vinte) UFM's para



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

profissional autônomo e de nível superior, 60 (sessenta) UFM's para profissional de nível médio e de 30 (trinta) UFM's para profissional não qualificado.

§ 2º. As alíquotas para o cálculo do imposto são as previstas na Tabela I, anexa a este código.

§ 3º. Quando os serviços previstos nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.1, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 desta lei complementar, constantes de seu Anexo I, forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto devido será recolhido em até 4 (quatro) parcelas trimestrais e será calculado mediante a multiplicação anual de 120 (cento e vinte) UFM's pelo número de profissionais habilitados e sócios, que prestam serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 4º. Entende-se por profissionais, para efeitos do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica, devidamente registrada no órgão competente, cujos sócios prestem serviços em nome da sociedade, não perdendo a condição de sociedade profissional aquela que possuir até cinco empregados sem formação profissional qualificada para a execução de serviços auxiliares, bem como até 03 (três) em estágio de formação profissional.

§ 5º. Não se consideram sociedades de profissionais, para efeitos do § 3º, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

- I- onde está descaracterizada a forma pessoal do trabalho profissional, ou seja, os sócios, ainda que profissionalmente habilitados, participem apenas como empresários com aporte de capital e intuito lucrativo;
- II- que tenham como sócio pessoa jurídica;
- III- que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- IV- que possuam caráter empresarial.

§ 6º. A base de cálculo dos itens 4.22 e 4.23 excluirá os valores despendidos com terceiros, para pagamento de hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

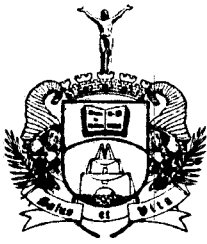
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 7º. Nos serviços de propaganda e publicidade, incluídos especificamente no item 10.8 da Lista de Serviços, prestados por agência ou por quem a lei a elas equiparar, a base de cálculo será, exclusivamente:

- I- o valor das comissões e honorários percebidos pelas agências dos veículos, relativos à divulgação de anúncios e mensagens diversas;
- II- o preço dos serviços prestados pelas agências, serviços de planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, redação de textos e demais materiais publicitários, produção de anúncios e campanhas, bem como serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoções de venda, relações públicas e outros ligados à atividade;
- III- o valor da taxa ou comissão de agenciamento cobrada dos clientes pelos serviços, inclusive de produção.

Art. 189. Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tome em consideração o valor ou preço de direitos, serviços ou atos jurídicos, o valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I- não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II- serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- III- existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que mesmo sem essa qualificação sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- IV- não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização;
- V- prestar esclarecimentos insuficientes, que não mereçam fé, inverossímeis ou falsos;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- VI- exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VII- prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VIII- flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- IX- serviços prestados sem a determinação do preço.

§ 1º. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 190. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

- I- os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, e em condições semelhantes;
- II- peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III- fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV- preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
- V- acréscimo de, no mínimo, 30% (trinta por cento) no valor dos materiais empregados na prestação de serviços e outras despesas tais como:
 - a) valor das matérias-primas, combustível e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
 - b) folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- c) despesas com o fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte, inerentes à atividade.

§ 1º. No caso de hotéis, pensões e congêneres o Fisco também poderá levar em conta, para o arbitramento de que trata este artigo, elementos como a diária, o número de quartos e apartamentos e a ocupação média.

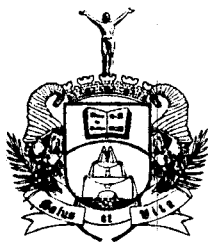
§ 2º. O arbitramento não exclui a incidência de correção monetária, acréscimos moratórios e multa sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Art. 191. Fica excluído da base de cálculo do ISSQN o valor do material fornecido pelo prestador de serviço de execução, por administração, empreitada, subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e congêneres, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peças e equipamento, bem como reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres.

§1º. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo e o material seja discriminado, com o seu valor no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço.

§ 2º. No caso de construção civil, itens 7.2 e 7.5 da lista de serviços a que se refere o Anexo I deste código, quando o executante da obra ficar encarregado do fornecimento de material e mão-de-obra e não possuir um controle do valor efetivo de material e da mão-de-obra empregados, considerar-se-á, para efeitos fiscais de cobrança do ISSQN, como sendo o valor da mão-de-obra o equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), do valor total da nota fiscal emitida.

§ 3º. Nas atividades mistas previstas nos itens 14.1, 14.3 e 17.10 da lista de serviços e a que se refere o Anexo I deste código, quando o contribuinte não emitir nota fiscal de serviço ou não discriminar o que seja mercadoria e o que seja mão-de-obra, ou ainda, os controles não merecerem fé pelo Fisco, serão considerados como base de cálculo, para fins fiscais, o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total da nota fiscal de venda que envolva o



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

fornecimento de mercadorias e serviços, excluindo-se deste cálculo as notas fiscais que envolvam, exclusivamente, o fornecimento ou a venda de mercadorias.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 192. O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 193. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços obrigatoriamente manterão livro de registro do Imposto Sobre Serviços e emitirão nota fiscal de serviços, obedecendo às instruções e modelos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. São dispensados da escrituração e emissão dos documentos a que se refere este artigo, os contribuintes autônomos, sociedades profissionais e os lançados por estimativa.

Art. 194. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I- quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II- quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III- quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV- quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento desse tributo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 195. A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

- I- tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II- preço corrente dos serviços;
- III- volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV- localização do estabelecimento.

Art. 196. A fixação da estimativa para os contribuintes com atividade de diversões públicas, levará em consideração também:

- I- a capacidade máxima de público no local do evento;
- II- valores anteriores apurados em eventos de mesmo porte e/ou de mesmos organizadores;
- III- levantamento estatístico realizado nos postos de vendas quanto ao número de ingressos ou bilhetes vendidos;
- IV- informações publicadas e/ou veiculadas na imprensa;
- V- quaisquer outras fontes de informações que sirvam de base para a apuração do movimento econômico do evento, tais como: ECAD, Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, entre outros;
- VI- declarações prestadas pelos organizadores do evento.

Art. 197. A fixação da estimativa ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbido do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e sob a responsabilidade do referido titular.

Art. 198. Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV do Art. 195, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal, desde que autorizado pela autoridade fiscal competente.

§ 1º. A opção prevista no *caput* deste artigo será manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 2º. O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

§ 3º. O regime de estimativa de que trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 meses, prorrogáveis por igual período sucessivamente caso não haja manifestação da autoridade.

Art. 199. Até 30 (trinta) dias antes do término de cada período de 12 meses, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo anterior, em relação ao período a seguir.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será contado a partir do início de cada período de vigência da estimativa.

Art. 200. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º. A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 201. Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvado o que dispõe o artigo subsequente.

Art. 202. O Fisco pode, a qualquer tempo, rever valores estimados, mesmo no curso do período considerado e/ou cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

Parágrafo único. O despacho fundamentado da autoridade que modificar ou cancelar de ofício o regime de estimativa produzirá efeitos a partir da data em que for cientificado o contribuinte, relativamente às operações ocorridas após o referido despacho.

Art. 203. Consideram-se empresas distintas para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

- I- as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- II- as que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 204. As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, se acharem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre civil em que iniciarem as atividades.

Art. 205. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

CAPÍTULO V DAS ISENÇÕES

Art. 206. Os subitens, abaixo relacionados, são isentos de recolher o ISSQN:

- I- espetáculos teatrais (subitem 12.1);
- II- espetáculos circenses (subitem 12.3);
- III- programas de auditório (subitem 12.4);
- IV- *ballet*, danças, desfiles, óperas, concertos, recitais e festivais (subitem 12.7);
- V- feiras, exposições, congressos e congêneres (subitem 12.8);
- VI- corridas e competições de animais (subitem 12.10);
- VII- competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador (subitem 12.11);
- VIII- fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por rádio ou TV (subitem 12.14);
- IX- desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres em recintos abertos, sem cobrança de ingresso (subitem 12.15);



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- X- exibição, em recinto aberto ou fechado, sem cobrança de ingressos, de entrevistas, musicais, espetáculos, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres por meio eletrônico (subitem 12.16).

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS POR ATO INTER VIVOS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO (ITBI)

CAPÍTULO I

DO CONTRIBUINTE

Art. 207. O contribuinte do imposto é:

- I- o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II- na permuta, o permutante que receber imóvel com valor maior.

Parágrafo único. Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, fica solidariamente responsável por este pagamento o titular da Justiça, em razão do seu ofício, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DA INCIDÊNCIA

Art. 208. O imposto sobre a transmissão *inter vivos* de bens imóveis e de direitos a eles relativos incide sobre a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis ou por acessão física, como definidos na lei civil.

Parágrafo único. São também tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes.

Art. 209. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I- compra e venda pura ou condicional;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- II- dação em pagamento;
- III- arrematação;
- IV- adjudicação;
- V- mandato em causa própria e seus subestabelecimentos quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;
- VI- alienação de usufruto sobre bens imóveis;
- VII- tornas ou reposições que ocorram nas partilhas em virtude de separação judicial quando qualquer interessado receber quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da quota-parte que lhe é devida da totalidade dos bens, incidindo sobre a diferença;
- VIII- tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior do que o valor de sua quota-ideal, incidindo sobre a diferença;
- IX- permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos, havendo diferença entre os imóveis permutáveis;
- X- quaisquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis, a título oneroso, sujeitos à transcrição na forma da lei.

Art. 210. O imposto é devido sobre o imóvel transmitido ou sobre o que versarem os direitos transmitidos ou cedidos, e esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado ou de sucessão aberta fora dele.

CAPÍTULO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 211. O imposto não incide sobre:

- I- transmissão dos bens ou direitos, quando efetuadas para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, bem como a sua desincorporação, desde que às mesmas pessoas;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- II- transmissão dos bens ou direitos, quando decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

§ 1º. O disposto nos incisos deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição na forma desse artigo.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de vendas, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

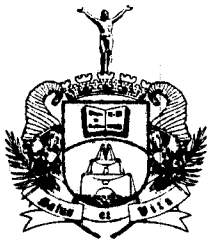
§ 4º. Quando a atividade preponderante referida no § 1º deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido nos termos da lei vigente à data da aquisição sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º. O disposto nos parágrafos antecedentes não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizado em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Art. 212. São isentas deste imposto:

- I- a aquisição de moradia realizada por ex-combatentes, suas viúvas que não contraíram novas núpcias e seus filhos menores ou incapazes;
- II- a aquisição do imóvel, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal destinados a pessoas de baixa renda, com participação ou assistência de entidades ou órgãos criados pelo poder público.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

CAPÍTULO V DA ALÍQUOTA

Art. 213. A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento) nas transmissões e cessões a título oneroso.

CAPÍTULO VI DA BASE DE CÁLCULO

Art. 214. A base de cálculo do imposto é o valor do IPTU lançado no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos ou o preço pago, se este for maior.

§ 1º. Não concordando com o valor lançado, o contribuinte terá o direito de uma nova avaliação, feita por uma comissão composta por um engenheiro, caso o imóvel tiver benfeitorias, e dois corretores de imóveis devidamente credenciados.

§ 2º. No caso de terreno sem benfeitorias a Comissão deverá ser composta por 3 (três) corretores de imóveis credenciados para a profissão.

§ 3º. A comissão a que se refere o § 2º será designada através de portaria.

§ 4º. O contribuinte instruirá o pedido com justificativa que fundamente sua discordância.

§ 5º. O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá dentro do exercício, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

Art. 215. Nos casos a seguir especificados a base de cálculo será:

- I- na arrematação ou leilão, o preço pago;
- II- na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III- nas dações em pagamento, o valor dos bens dados para solver o débito;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- IV- nas permutas, o valor da diferença entre cada imóvel ou direito permutado;
- V- na transmissão do domínio útil, um terço (1/3) do valor venal do imóvel;
- VI- na transação do direito real de usufruto, uso ou habitação a favor de terceiro, assim como na sua transferência, por alienação onerosa, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- VII- na transmissão da nua-propriedade, dois terços (2/3) do valor venal do imóvel;
- VIII- nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente;
- IX- na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel;
- X- na promessa de compra e venda e na cessão de direito, o valor venal do imóvel;
- XI- em qualquer outra transmissão ou cessão do imóvel ou de direito real, não especificada nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

§ 1º. Para efeito deste artigo, será considerado o valor do IPTU lançado ou da avaliação judicial.

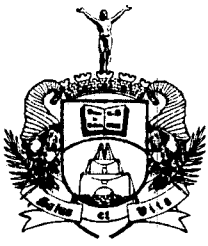
§ 2º. No caso do valor da transação ser superior ao valor venal, o tributo incidirá sobre o maior valor.

Art. 216. Nos casos de imóveis adquiridos pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR), gerido pela Caixa Econômica Federal, será aplicada a redução de 50% (cinquenta por cento) para fim deste imposto.

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO

Art. 217. O pagamento do imposto será feito através de guia própria.

Art. 218. Nas transmissões ou cessões por ato entre vivos, o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área de terreno, tipo de construção,



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

benfeitoria e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo Fisco.

Art. 219. O pagamento deste imposto realizar-se-á:

- I- nas transmissões ou cessões, por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II- nas transmissões ou cessões por documento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 120 (cento e vinte) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição ou averbação do registro;
- III- nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento;
- IV- nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;
- V- nas aquisições de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente, para cálculo do imposto devido e no qual será anotado o documento de arrecadação;
- VI- nas aquisições por escrituras lavradas fora do Município, dentro de 30 (trinta) dias, após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo à data de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no Município e referente aos citados documentos.

Art. 220. Para os efeitos do disposto no inciso II do artigo anterior, o Secretário Municipal da Fazenda poderá conceder parcelamento do respectivo crédito, desde que atendidas as condições expressas em regulamento e desde que:

- I- o número de parcelas não exceda a 12 (doze);
- II- o valor de cada parcela não seja inferior a 60 (sessenta) UFMs.

Parágrafo único. Quando o ITBI for objeto de parcelamento, mesmo estando em situação regular e sendo o respectivo imóvel objeto de nova transação, o saldo devedor porventura existente deverá ser quitado integralmente, por ocasião do recolhimento do ITBI devido pela nova transação.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

CAPÍTULO VIII DA RESTITUIÇÃO

Art. 221. O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, quando:

- I- não se completar o ato ou contrato sobre o qual tiver pago;
- II- for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual tiver sido pago;
- III- for posteriormente reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;
- IV- houver sido recolhido a maior.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 222. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários de Justiça, não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em resumo no instrumento respectivo, e arquivado na serventia competente.

Art. 223. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, gratuitamente, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Parágrafo único. A fiscalização referida no *caput* do artigo compete, privativamente, aos servidores fiscais designados na forma do regulamento.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 224. Nas aquisições por ato entre vivos, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no artigo 219 desta lei complementar fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto.

Parágrafo único. Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 225. A falta ou inexatidão de declaração a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou servidor, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 226. As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Parágrafo único. O serventuário ou servidor que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

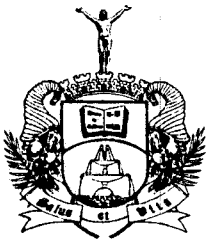
Art. 227. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção ou empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e /ou benfeitoria em que este se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

TÍTULO IV

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 228. Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município, as seguintes taxas:

- I- de Coleta de Lixo;
- II- de Licença;
- III- de Água e Esgoto;
- IV- de Turismo.

CAPÍTULO II DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 229. A Taxa de Coleta de Lixo - TCL tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, colocados à disposição dos contribuintes.

Art. 230. A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo é o custo previsto dos serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo colocados à disposição dos contribuintes.

§ 1º. O cálculo da taxa será feito com base no montante da verba alocada na lei orçamentária para custeio dos respectivos serviços, apurado e rateado entre os contribuintes na forma deste capítulo.

§ 2º. Na hipótese da lei orçamentária ser publicada no mesmo exercício financeiro em que deva ser cobrada a TCL, esta será calculada com base na lei orçamentária do ano anterior, monetariamente atualizada pela UFM.

Art. 231. O custo dos serviços constantes no *caput* do artigo anterior é composto das seguintes parcelas:

- I- 90% (noventa por cento) relativos aos serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo ;
- II- 10% (dez por cento) relativos à provisão para novos investimentos em equipamentos de destinação final do lixo.

Art. 232. Para efeito do cálculo a que se refere o art. 230, serão considerados os seguintes fatores, especificados no Anexo II, integrante desta lei complementar:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- I- fator uso do imóvel;
- II- fator freqüência do serviço, expresso em quantidade de dias da semana em que o serviço é prestado efetiva ou potencialmente em cada imóvel;
- III- fator equivalência (FE), apurado através da multiplicação do fator uso do imóvel pelo fator freqüência do serviço.

Art. 233. Para efeito de determinação da parcela do custo da coleta de lixo a ser aplicada no cálculo relativo a cada imóvel, será obtida a Unidade Básica de Serviço (UBS) do seguinte modo:

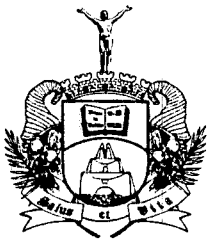
- I- encontrar-se-á o Fator de Equivalência dos contribuintes servidos pelo serviço de coleta de lixo, multiplicando-se o peso respectivo ao uso do imóvel pelo Fator Freqüência do Serviço correlato, conforme Anexo II;
- II- multiplicar-se-á a quantidade de contribuintes por uso e freqüência pelo respectivo Fator Equivalência;
- III- encontrar-se-á o somatório das quantidades constantes do inciso II;
- IV- dividir-se-á a verba alocada na lei orçamentária para custeio dos serviços de coleta de lixo pelo montante, constante do inciso anterior, encontrando-se a Unidade Básica de Serviço (UBS).

Art. 234. O valor em reais a ser recolhido pelo contribuinte será determinado pela multiplicação da Unidade Básica de Serviço pelo Fator de Equivalência.

Art. 235. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel localizado em logradouro em que haja a prestação dos serviços referidos no artigo 230.

Art. 236. Para os proprietários de imóveis integrantes do "Condomínio do Mercado Municipal de Poços de Caldas" será aplicada uma redução percentual sobre o valor final da Taxa de Coleta de Lixo, calculada segundo a área construída do imóvel, conforme especificado:

- I- bancas:
 - a) até 6m² – redução de 60%;
 - b) de 6,1m² até 12m² – redução de 50%;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

II- boxes:

- a) até 15m² – redução de 60%;
- b) de 15,1 a 25m² – redução de 50%;
- c) de 25,1 até 35m² – redução de 40%.

Art. 237. O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser efetuada juntamente com o IPTU ou separadamente, através de guias de arrecadação.

Art. 238. Na hipótese do lançamento ser efetuado juntamente com o IPTU, poderá o Executivo através de Decreto, conceder desconto pelo seu pagamento antecipado ou autorizar seu pagamento em parcelas mensais, limitadas ao número de parcelas concedidas ao IPTU.

Art. 239. A hipótese do lançamento ser efetuado separadamente, através de guias de arrecadação, será aplicada excepcionalmente, quando da existência de motivos que justifiquem o não lançamento juntamente com o IPTU.

Parágrafo único. O Executivo publicará nota no jornal oficial do Município, justificando a forma de lançamento e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo através de guias de arrecadação.

Art. 240. São isentos da taxa de coleta de lixo:

- I- os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II- os templos de qualquer culto.

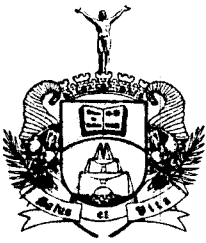
CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 241. As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Parágrafo único. São isentos das taxas de licença os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado.

Art. 242. As taxas de licença são exigidas para:

- I- localização e funcionamento de estabelecimentos de qualquer pessoa física ou jurídica;
- II- exercício na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;
- III- publicidade.

Parágrafo único. A licença de que trata o inciso I, deste artigo deverá ser renovada nas seguintes hipóteses:

- I- modificações no ramo de atividade do estabelecimento;
- II- mudança de localização do estabelecimento;
- III- aumento ou diminuição da área do imóvel ocupada ou utilizada pelo estabelecimento e suas dependências.

Art. 243. Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de comércio, indústria ou prestação de serviços já definidos neste código.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECEMENTOS DE COMÉRCIO, DE INDÚSTRIAS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 244. Nenhuma pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades nem funcionar no Município sem prévia licença de localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único. As atividades, cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 245. O pedido de licença ou de sua renovação será formulado quando ocorrerem:

- I- abertura e instalação do estabelecimento;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

II- qualquer das hipóteses previstas no art. 242, parágrafo único.

Parágrafo único. O pedido de licença será acompanhado da competente ficha de inscrição, pela forma e dentro do prazo estabelecido para esse fim no Capítulo que dispõe sobre o Cadastro Fiscal, deste código.

Art. 246. O pagamento da taxa de licença para localização e funcionamento, bem como o da sua renovação será exigido nas hipóteses previstas no artigo anterior e no artigo 242, parágrafo único.

Art. 247. O cálculo da taxa de licença para localização e funcionamento será feito de acordo com o Anexo II deste código e na conformidade do regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único. O mínimo da taxa será de 5 (cinco) UFMs.

Art. 248.A licença inicial de localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura Municipal expressar-se-á na expedição do respectivo Alvará.

§ 1º. O Alvará, para manter a validade, será renovado nas hipóteses previstas no art. 242, parágrafo único.

§ 2º. O Alvará de licença será mantido em lugar visível.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 249. A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos logradouros de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 250. Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I- os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, colocados em veículos ou calçadas;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- II- a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único. Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 251. Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 252. Sempre que a licença depender de requerimento este deverá ser instruído com a descrição da posição, das cores, de dizeres, das categorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Art. 253. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos a taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 254. A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com o Anexo III deste código.

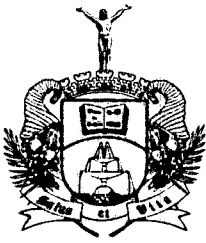
Art. 255. São isentos de taxa de licença:

- I- os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, cívicos e filantrópicos;
- II- as tabuletas indicativas de rumo ou direção de estradas;
- III- os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, apostos ou presos nas paredes internas ou externas;
- IV- os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e irradiados em estações de radiodifusão.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 256. Os serviços públicos de saneamento básico serão operados e cobrados pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE na forma e condições estabelecidas em lei específica.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

CAPÍTULO V DA TAXA DE TURISMO

Art. 257. Os hotéis, pousadas e afins ficam obrigados a recolher à Secretaria Municipal da Fazenda a Taxa de Turismo devida por diária de hospedagem, a qual é fixada no valor de uma 01 (uma) UFM por dia.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos hotéis, albergues e similares.

Art. 258. A Taxa de Turismo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços, equipamentos públicos e a infra-estrutura do Município de Poços de Caldas, postos à disposição do turista.

Art. 259. A cobrança da Taxa de Turismo far-se-á na própria nota fiscal a ser emitida pelo estabelecimento ao hóspede.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* ensejará na aplicação de multa diária, correspondente a 12 (doze) UFM.

Art. 260. A Secretaria Municipal da Fazenda, administradora e fiscalizadora da Taxa de Turismo, transferirá os recursos arrecadados para o Fundo Pró-Turismo.

Art. 261. O recolhimento da Taxa de Turismo será efetuado pelos hotéis e pousadas, através de guia própria, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente à data do pagamento da taxa pelo hóspede.

Parágrafo único. O atraso no pagamento da Taxa de Turismo ensejará na aplicação de multa e juros legais.

Art. 262. As demais formas e condições serão estabelecidas em regulamento.

TÍTULO V DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 263. A Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, será cobrada pelo Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas- DME-PC, para o custeio



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias, logradouros e demais bens públicos e à instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, estabelecidas as formas e condições em lei específica.

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 264. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, é devida para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 265. Na Contribuição de Melhoria, para sua cobrança, observar-se-ão, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I- publicação prévia dos seguintes elementos:
 - a) memorial descritivo do projeto;
 - b) orçamento do custo da obra;
 - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d) delimitação da zona beneficiada;
 - e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- II- fixação de prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
- III- regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I do caput deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS FISCAIS INCIDENTES SOBRE PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 266. Os programas de desenvolvimento do Município que vierem a ser instituídos por lei específica, poderão dispor sobre a concessão de benefícios fiscais, atendidas, dentre outras, as seguintes diretrizes:

- I- benefícios fiscais relativos à atividade a ser desenvolvida pelo empreendimento:
 - a) isenção de até 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
 - b) isenção de até 100% (cem por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
 - c) isenção de até 100% (cem por cento) do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), relativo a imóveis incorporados ao ativo do interessado;
 - d) isenção de até 100% (cem por cento) das taxas municipais;
 - e) isenção de até 30% (trinta por cento) sobre o consumo de água;
- II- o benefício financeiro será relativo à atividade desenvolvida pelo empreendimento e poderá corresponder à devolução, em espécie, de até 15% (quinze por cento) do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), efetivamente recolhido;
- III- a concessão de benefícios fiscais e financeiros dependerá:
 - a) de lei de iniciativa do Poder Executivo, que fixará o prazo de sua vigência desses benefícios e as penalidades em caso do descumprimento das cláusulas avençadas em protocolo de intenções ratificado por lei;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- b) da demonstração em cada caso e normas específicas, do pleno atendimento às exigências contidas na Lei Complementar Federal n. 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 267. A Unidade Fiscal do Município – UFM é aplicada para atualizar quaisquer tributos e taxas municipais.

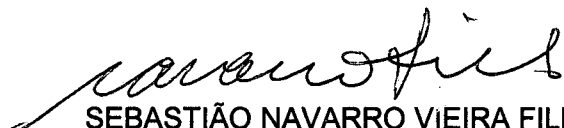
Parágrafo único. O valor da UFM é de R\$2,01 (dois reais e um centavo), podendo ser atualizado, periodicamente, por decreto do Executivo, com base no índice acumulado do IGP-M ou qualquer outro índice oficial que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 268. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente as Leis números 1389/1966, 1390/1967, 1530/1968, 1567/1968, 1858/1971, 1884/1971, 2497/1976, 2785/1979, 2812/1979, 2824/1979, 2865/1979, 2871/1979, 2874/1979, 2880/1979, 1890/1979, 2922/1979, 2952/1979, 2978/1980, 3073/1981, 3084/1981, 3500/1984, 3654/1985, 4142/1987, 4616/1989, 4648/1989, 4649/1989, 5224/1992, 4443/1989, 4718/1990, 4850/1991, 5404/1993, 5715/1994, 6604/1997, 6873/1998, 6709/1998, 6869/1998, 6997/1999, 6999/1999, 7010/1999, 7154/2000, 7263/2000, 7287/2000, 7369/2000, 7504/2001, 7567/2001, 7604/2002, 7685/2002, 7783/2003, e 8322/2006, e as Leis Complementares ns. 41/2003, 67/2006, 72/2006, 73/2006.

Art. 269. Esta lei complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2008, observadas as regras do Art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 21 DE DEZEMBRO DE 2007.


SEBASTIÃO NAVARRO VIEIRA FILHO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

ANEXO I

SERVIÇOS E ALÍQUOTAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO ISSQN

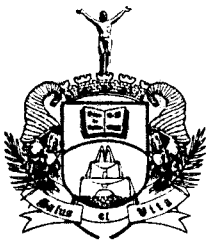
1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES	
1.1	Análise e desenvolvimento de sistemas	5%
1.2	Programação	5%
1.3	Processamento de dados e congêneres	5%
1.4	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5%
1.5	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	5%
1.6	Assessoria e consultoria em informática	5%
1.7	Suporte Técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
1.8	Provedores de INTERNET, planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%
2	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA	
2.1	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	5%
3	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES	
3.1	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3%
3.2	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádio, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	5%
3.3	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.4	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES	
4.1	Medicina e biomedicina	5%



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

4.2	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
4.3	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.4	Instrumentação cirúrgica	5%
4.5	Acupuntura	5%
4.6	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%
4.7	Serviços farmacêuticos	5%
4.8	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%
4.9	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%
4.10	Nutrição	5%
4.11	Obstetrícia	5%
4.12	Odontologia	5%
4.13	Ortóptica	5%
4.14	Próteses sob encomenda	5%
4.15	Psicanálise	5%
4.16	Psicologia	5%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	5%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES	
5.1	Medicina veterinária e zootecnia	5%
5.2	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5.3	Laboratórios de análise na área veterinária	5%



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

5.4	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	5%
5.5	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	5%
5.6	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
5.7	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
5.8	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
5.9	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	5%
6	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES	
6.1	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%
6.2	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	5%
6.3	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
6.4	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%
6.5	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> , e congêneres.	5%
7	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES	
7.1	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.2	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.3	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.4	Demolição	3%



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

7.5	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.6	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.7	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.8	Calafetação	5%
7.9	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	5%
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.18	Aerofotograma (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	5%
8	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E DUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA	



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

8.1	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.2	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5%
9	SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES	
9.1	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-se:vice</i> condominiais, <i>flat</i> , apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
9.2	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.3	Guias de turismo	5%
10	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES	
10.1	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e cartões de crédito.	5%
10.1.a	Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, de planos de saúde e de planos de previdência privada	3%
10.2	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.3	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.4	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>)	5%
10.5	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsa de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	5%
10.6	Agenciamento marítimo	5%
10.7	Agenciamento de notícias	5%
10.8	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.9	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10	Distribuição de bens de terceiros	5%



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

11	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES	
11.1	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.2	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%
11.3	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.4	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5%
11.5	Serviços de logística prestados em unidades industriais	2%
12	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES	
12.1	Espetáculos teatrais	5%
12.2	Exibições cinematográficas	5%
12.3	Espetáculos circenses	5%
12.4	Programas de auditório	5%
12.5	Parque de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.6	Boates, <i>táxi-dancing</i> , e congêneres.	5%
12.7	<i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.8	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.9	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12	Execução de música	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15	Desfile de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

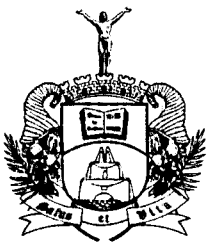
13	SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA	
13.1	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.2	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.3	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13.4	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5%
14	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS	
14.1	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.2	Assistência Técnica	5%
14.3	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.4	Recauchutagem ou regeneração de pneus (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.5	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5%
14.6	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.7	Colocação de molduras e congêneres	5%
14.8	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
14.9	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
14.10	Tinturaria e lavanderia	5%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamento em geral	5%
14.12	Funilaria e lanternagem	5%
14.13	Carpintaria e serralharia	5%



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

15	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.	
15.1	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.2	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.3	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.4	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.5	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.6	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.7	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, <i>fac-símile</i> , internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.8	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

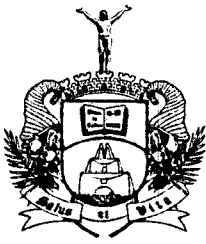
15.9	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%
16	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL	
16.1	Serviços de transporte de natureza municipal	5%
17	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.	
17.1	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.2	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5%
17.3	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.4	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.5	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.6	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.7	Franquia (<i>franchising</i>)	5%
17.8	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.9	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	5%
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.12	Leilão e congêneres	5%
17.13	Advocacia	5%



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

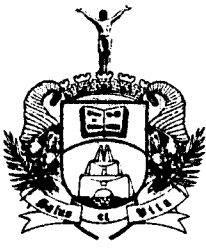
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.15	Auditoria	5%
17.16	Análise de Organização e Métodos	5%
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	5%
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	5%
17.20	Estatística	5%
17.21	Cobrança em geral	5%
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	5%
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
18	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES	
18.1	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES	
19.1	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS	
20.1	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

20.2	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.3	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTORIAIS	
21.1	Serviços de registros públicos, cartorários e notoriais.	5%
22	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA	
22.1	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES	
23.1	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
24	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES	
24.1	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <i>banners</i> , adesivos e congêneres	5%
25	SERVIÇOS FUNERÁRIOS	
25.1	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela, transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.2	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	5%
25.3	Planos ou convênios funerários	5%
25.4	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	5%



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

26	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES	
26.1	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres	5%
27	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
27.1	Serviços de assistência social	5%
28	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
28.1	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	5%
29	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA	
29.1	Serviços de biblioteconomia	5%
30	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA	
30.1	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
31	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES	
31.1	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS	
32.1	Serviços de desenhos técnicos	5%
33	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES	
33.1	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.	
34.1	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS	
35.1	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA	
36.1	Serviços de meteorologia	5%
37	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS	
37.1	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

38	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA	
38.1	Serviços de museologia	5%
39	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO	
39.1	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	5%
40	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA	
40.1	Obras de arte sob encomenda	5%
<u>PROFISSIONAL AUTÔNOMO</u>		Tributável Anual BASE DE CÁLCULO
Profissionais de nível superior		120 UFMs
Profissionais de nível médio		60 UFMs
Profissionais não qualificados		30 UFMs
Pagamento em QUATRO parcelas trimestrais		



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

ANEXO II

TABELA PARA EFEITO DE COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFMs
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE PRODUÇÃO a) Localizados na zona central, por metro quadrado de área ocupada ou utilizada pelo estabelecimento e suas dependências.	0,20 UFM, respeitado o valor mínimo legal previsto – art. 247, parágrafo único
b) Localizados nas demais zonas, por metro quadrado de área ocupada ou utilizada pelo estabelecimento e suas dependências.	0,15 UFM, respeitado o valor mínimo legal previsto – art. 247, parágrafo único



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

ANEXO III

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Taxa de licença para publicidade	VALOR EM UFMs
Anúncio ou propaganda sonora de qualquer natureza, nas vias públicas ou para ela direcionada, quando permitido, por dia.	5 UFMs
Anúncio:	
1 - Sob forma de cartaz	5 UFMs
2 - Em veículos destinados especialmente à propaganda, por veículo e por dia	5 UFMs
3 - Distribuído de mão-em-mão ou em domicílio, por dia	5 UFMs
4 - Pintado em via pública, quando permitido, por metro quadrado e por dia	5 UFMs
5-Em faixas, quando permitido por dia	5 UFMs
Painel:	
1 – Painel, outdoor, back-light e congêneres, por metro quadrado, por ano.	5 UFMs
2- Cartaz ou anúncio inclusive letreiros semelhantes luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração, por unidade e por ano.	5 UFMs
Propaganda:	
1 - Oral, feita por propagandista, por dia	5 UFMs
2 - Por meio de música, por dia	5 UFMs
3 - Por meio de alto-falantes.	5 UFMs